



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 068/90, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e meio ambiente, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, incumbem velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo co-

nhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto a coisa não se prestar ou quando a apreensão se realiza fora da cidade, pode-

rã ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado a retirada dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada da indenização das multas em despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que foram coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, de

vendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 175, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e, em último grau o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou e do infrator ou do seu representante legal.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - o infrator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e, em grau de recurso, ao Prefeito Municipal, em igual prazo, após decisão julgadora da impugnação inicial.

Art. 21 - Julgada improcedente: ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolher a importância exigida dentro do prazo de dez (10) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebida ou produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam as relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza

za do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de oitocentos metros (800m) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grandes quantidades de estrumes animal, não beneficiados.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% (cem por cento a duzentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter as seguintes condições sanitárias:

- I - impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e de limpeza;
- III - abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;
- IV - canalização para esgotamento, bem como, telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Art. 36 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 37 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas ou acondicionado em saco plástico, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementiciais e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como: terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 38 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta bem disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 39 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e sejam providos de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Inexistindo em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável o suprimento de água a qualquer edifício será feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas e a exigência do consumo local, atendido o Código de Edificações.

§ 3º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, abertura ou manutenção de cisternas.

§ 4º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

§ 5º - As fossas sépticas, individuais ou coletivas, só podem ser instaladas em edifícios providos de sistema público de abastecimento d'água e deverão obedecer as exigências da ABNT, e do Código de Edificações.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e outros estabelecimentos de quaisquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41 - Presumem-se insalubres as habitações:

- I - construídas em terrenos úmidos e alagadiços;
- II - de aeração e iluminação deficientes;
- III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV - de serviços sanitários inadequados;
- V - com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
- VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou águas estagnadas;
- VII - com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal deverá proceder às intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, depois de exauridos os meios suasórios de conciliação dos interessados particulares e os da higiene pública.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 150% (com

por cento cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município -UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO IV

DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 43 - Para efeitos deste Código:

I - Impróprio para consumo será o gênero alimentício:

- a)- danificado por umidade ou fermentação, de características físicas ou organolápticos anormais;
- b)- de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;
- c)- alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;
- d)- fraudado, adulterado ou falsificado;
- e)- que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

II - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício -

- a)- contendo parasitas e bactérias causadoras de putrefação e ou capazes de transmitir doenças ao homem;
- b)- contendo microorganismos de origem fecal humana ou que provoque enegrecimento e gosto ácido;
- c)- contendo gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

III - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

- a) - misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) - supresso de qualquer de seus elementos de constituição normal;
- c) - contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;
- d) - substituído total ou parcialmente, por outro de qualidade inferior;
- e) - colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas;
- f) - que apresentar diversa qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

·IV - Fraudado será o gênero alimentício:

- a) - substituído total ou parcialmente, em relação ao recipiente;
- b) - que, na composição, peso ou medida, divergir do enunciado no invólucro ou rótulo;

Art. 44 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Único - Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 45 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 46 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios impróprios para o consumo, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 350% (duzentos por cento a trezentos e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

SEÇÃO II

DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 48 - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 49 - Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria que atenda as exigências deste Código.

Art. 50 - Os gêneros alimentícios industrializados para serem expostos à venda, deverão ser protegidos:

- I - por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados: - os produtos feitos por processos de fervura, assadura ou cocção;
- II - por refrigeração em recipientes adequados: - os produtos lácteos;
- III - por meio de vitrines: - os produtos a granel e varejo, que possam ser ingeridos sem cozimento;
- IV - por meio de ganchos metálicos e inoxidáveis: carnes em conserva não enlatadas;
- V - por empacotamento, enlatados e encaixotados: massas, farinhas e biscoitos;
- VI - por ensacamento: farinhas de mandioca, milho e trigo.

Art. 51 - As frutas para serem expostas à venda deverão:

- I - ser colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, estas afastadas no mínimo um metro dos umbrais das portas externas, do estabelecimento vendedor.
- II - estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;
- III - não ser descascadas nem expostas em fatias;
- IV - não estar deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 52 - As Verduras para serem expostas à venda, deverão:

- I - ser frescas;
- II - estar lavadas;
- III - não estar deterioradas;
- IV - ser despejadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que, tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas.

Art. 53 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados.

Art. 54 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins, os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros.

Art. 55 - As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e, encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 56 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e, expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 57 - Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.

Art. 58 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e, de papéis usados, para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 59 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 60 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 61 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com janelas e abertura teladas e à prova de moscas.

Art. 62 - Não é permitido dar ao consumo carne bovina, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 63 - Nos supermercados é proibida a existência de matadouro avícola, bem como, o fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, exceto refeições nas lanchonetes.

Art. 64 - O gênero alimentício industrializado e exposto à venda em vasilhame ou invólucro, deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas

cas correspondentes.

§ 1º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar: nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste, na entidade pública competente, além de outras especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial", impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e, perfeitamente legíveis.

§ 3º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores aquelas que naturalmente possuam.

§ 4º - As designações "extra" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios, serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 65 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 66 - Os edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações, deverão:

- I - ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II - ser os ralos na proporção de um para cada 100m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

- III - ter vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicarem-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;
- IV - ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalham como os fregueses, estes quando for o caso;
- V - ter bebedouro higiênico com água filtrada.

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e, de pequenos animais.

§ 2º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 67 - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 68 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I - compartimentos de manipulação, preparo ou fabrica

- ção de gêneros alimentícios em geral;
- II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conserva de carnes e produtos derivados;
- III - sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas congêneres.

Art. 69 - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável.

Art. 70 - As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, vidro, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

Art. 71 - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e, sobre o piso, um estrado de madeira de 0,15m (quinze centímetros), no mínimo, acima do solo.

Art. 72 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 73 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único - Além de apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 74 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, pre-

parem, vendem ou depositem gêneros alimentícios, existirão depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos.

Art. 75 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 76 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 77 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e, periodicamente detetizados.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser pintados ou reformados.

Art. 78 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

- I - fazer, anualmente, exame de sanidade física, dando conhecimento à autoridade competente;
- II - manter o mais rigoroso asseio corporal.

SEÇÃO IV

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 79 - As casas de carnes e peixarias deverão:

- I - permanecer em estado de asseio absoluto;
- II - ter o piso dotado de ralos, bem como da necessária declividade, que possibilitem lavagens e constante vazão de águas servidas sob o passeio;
- III - conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente.
- V - ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso resistente e de cor clara;
- VI - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânico automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- VII - não dispor de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VIII - ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- IX - manter iluminação artificial elétrica.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

- a) - usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;
- b) - cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art. 80 - Nas casas de carnes e peixarias é proibido:

- I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;
- II - entrar carnes que não sejam as provenientes de Matadouro Municipal ou, de matadouro-frigorífico;
- III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Art. 81 - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder a duzentas gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

§ 2º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 82 - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou, permanecer sobre as mesas.

Parágrafo Único - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescados.

SEÇÃO V

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 83 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

- I - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e os apresentem em perfeitas condições de higiene;
- III - ter os produtos expostos à venda conservados em

recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 84 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos maléfic^{os} de qualquer espécie.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, serão justapostas de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, será feito em vasilhas abertas.

Art. 85 - No comércio ambulante de pescado, deverá ser exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 86 - Até à distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, será vedado estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 87 - A licença de funcionamento do edifício e instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial, será concedida após serem vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para observância do disposto no presente artigo, a Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários.

Art. 88 - AS janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.

Art. 89 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico, compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos, será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 90 - As dependências em que forem instalados focos de combustão, deverão:

- I - ser independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;
- II - ter paredes construídas de material incombustível;
- III - ser ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art. 91 - Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições, inclusive de lanches, dos locais de trabalho.

Art. 92 - Deverão ser proporcionadas a empregados facilidades para obtenção de água potável, em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não

instalados em pias ou lavatórios.

§ 1º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e existência de torneiras sem proteção.

§ 2º - Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável a empregados em serviço.

Art. 93 - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, manterão locais apropriados para vestiários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Na hipótese de atividades insalubres, os armários serão de compartimentos duplos.

Art. 94 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, manterão lavatórios situados em locais adequados a lavagem de mãos, durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes dos refeitórios.

Art. 95 - Os recintos e dependências de estabelecimentos comercial e industrial, serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho, será realizado fora do expediente da produção e, por processos que reduzam ao mínimo, o levantamento de poeiras.

Art. 96 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado e, conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente.

Art. 97 - Os pisos de locais de trabalho deverão ser impermeáveis e protegidos contra a umidade.

Art. 98 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 99 - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleireiros, os utensílios do corte de barba, e corte e penteado de cabelos, serão esterelizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas brancas ou cores claras, servindo à clientela toalhas e golãs individuais, rigorosamente limpas.

Art. 100 - Farmácias, drogarias e laboratórios deverão ter:

- a) - pisos em cores claras, resistentes a efeitos de ácidos;
- b) - paredes de material adequado e de cor branca, até a altura mínima de 2m (dois metros) e, o restante das paredes em cores claras;
- c) - filtros e pias de água corrente;
- d) - bancas destinadas ao preparo de drogas, se existentes, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo, são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e, às indústrias químicas e farmacêutica.

Art. 101 - Nos necrotérios, as mesas de autópsias e de exames clínicos, serão obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construídos segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

Art. 102 - Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato, em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º - Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas, afixarão obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos.

§ 2º - Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodis-

persóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 160% a 500% (cento e sessenta por cento a quinhentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

Seção II

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 104 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, é obrigatório existir:

- I - lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - locais apropriados para roupas servidas;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - frequentes serviços de lavagens e limpeza de corredores e pisos em geral;
- V - desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VII - instalações de necrotério.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas em condições de completa higiene.

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados.

Seção III

Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

Art. 105 - Nos estabelecimentos educacionais, deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas

livres, deverão ser mantidas permanentemente limpas e sem estagnação de águas e formação de lama.

Art. 106 - Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:

- I - conservar os dormitórios adequadamente ventilados;
- II - ter depósito apropriado para roupas servidas;
- III - lavar louças e talheres em água corrente;
- IV - assegurar esterilização de louças e talheres através de água fervente;
- V - preservar o uso individual de guarda-roupas e toalhas;
- VI - ter açucareiros que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - guardar louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos a poeiras e insetos;
- VIII - conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;
- IX - desinfetar colchões, travesseiros e cobertores, no mínimo duas vezes por semana.

Seção IV

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços em Geral

Art. 107 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilador, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 108 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vila ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros (3m) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio (2,5m) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removido para zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 109 - Nos locais de atendimento a veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO VI
DA MANUTENÇÃO, USO E LIMPEZA DE LOCAIS
DESTINADOS AO DESPORTO

Seção I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 110 - Os locais destinados à prática de desportos terão uso e limpeza programados, de acordo com os preceitos e regras estabelecidos por este Código e, pelas normas emanadas dos órgãos colegiados de desportos e cultura.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% (cem por cento a trezentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

Seção II

Do Desporto Aquático

Art. 112 - As piscinas deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída de vestuário, deverá ter um pequeno volume de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés de banhistas.

§ 2º - É considerado privativo de banhistas e proibido aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º - Deverá ser assegurado funcionamento normal aos acessórios, tais como clorador, aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma, que a uma profundidade de 3m (três metros), se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 6º - A esterilização da água das piscinas deverá ser

feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 7º - Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade, por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 8º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 113 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

- I - assistência permanente de 'um banhista responsável' pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;
- II - interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
- III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;
- V - registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina.
- VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 114 - A frequência máxima das piscinas será de:

- I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente;
- II - duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, por substituição total.

CAPÍTULO VII
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 115 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas.

Parágrafo Único - Para ser construído o cemitério particular, depende de prévia autorização do Prefeito.

Art. 116 - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
- II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e da higiene;
- III - expedição de licença da Prefeitura, para a construção, segundo projeto aprovado.

§ 1º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 117 - Um cemitério poderá ser substituído por outro, quando tiver chegado a saturação tal, que seja difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério substituído permanecerá fechado, durante, no mínimo cinco anos, findos os quais destinar-se-á sua área para construção de parque público.

§ 2º - Para traslado de restos mortais de cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que usufruíam naquele.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo

lo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 250% (cem por cento a duzentos e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 119 - Bem-Estar público ou sossego público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade, costumes e lazer, bem comum, das relações jurídicas entre a Administração Pública e os munícipes.

Art. 120 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda: de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 121 - Não será permitido banho nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 122 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitar-se-ão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 123 - Fumar no interior de veículo de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana, deste Município, sujeita o fumante a advertência ou a sua retirada do veículo.

Parágrafo Único - AS empresas de transporte coletivo afi-xarão aviso da proibição de fumar no interior do veículo reportan-

do-se ao presente artigo.

Art. 124 - A Prefeitura inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 125 - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados, em "decibéis" por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco "decibéis"), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadraram no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco "decibéis") das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e, de 45 db (quarenta e cinco "decibéis") das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A", do respectivo aparelho, ambos à distância de 5m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 126 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de instrumentos musicais, deverão

existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzem sons ou ruído.

§ 1º - Em salão de vendas o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará a 45 db (quarenta e cinco "decibéis"), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabinas a que se refere o presente artigo, deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas a prescrições do Código de Edificações.

Art. 127 - Nas zonas urbana e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 1º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 2º - No interior de Estádios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, e, colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo, é permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.

Art. 128 - Em edifício de apartamento residencial, não se permitirá:

- I - uso, aluguel, ou cessão de apartamento ou área deste, para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas;
- II - prática de jogos infantis nos hall, escadarias, corredores ou elevadores;
- III - uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelho sonoro, que cause incômodo aos demais condôminos;
- IV - qualquer barulho, depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas;
- V - guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em

qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifício;

- VI - aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VII - dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício.

Parágrafo Único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos, deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 129 - Consentir-se-á:

- I - o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes, os toques antes da 5 (cinco) e, depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, de cortejos e desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas;
- III - o uso de sirenas e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;
- IV - o uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturno;
- V - o funcionamento de máquinas ou aparelho utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibéis"), medidos na curva "C", à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel, onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas;

VII - o uso de sirenas ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de sessenta segundos;

VIII - o emprego de explosivos no arrebetamento de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que as detonações sejam às 7 (sete) e às 18 (dezoito) horas e, deferidas previamente pela Prefeitura;

Parágrafo Único - Na distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

Art. 130 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos ou atos perigosos e evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, depois das 22 horas;
- VII - os batuques, coxgadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- VIII - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;
- IX - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 131 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório, colocar em lugar bem visível, um avi-

so sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) - área do edifício ou estabelecimento;
- b) - acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) - estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 132 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 133 - As oficinas elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% (cem por cento a duzentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 135 - Divertimentos públicos para todos os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 136 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º - Excetua-se desta exigência, as reuniões de qualquer natureza, sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 137 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro.

Parágrafo Único - A venda de bebidas em recipientes plástico ou papel, que sejam apropriados e, de uso absolutamente individual será tolerada.

Art. 138 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão usados copos e pratos de papael, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

Art. 139 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I - Tanto as salas de entrada como os espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

- II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar de ventilação devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de combate a incêndios em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas de reporteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 140 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 141 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 142 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 143 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e um número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 144 - Não serão fornecidas licenças para a realização de fogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 145 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada livre sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 146 - Para funcionamento de cinemas serão ainda

observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 147 - A armação de circos de pano ou parque de diversão só poderão ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-la a novas instalações ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 148 - Para permitir armação de circos ou barracás em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir o aluguel conveniente, bem como, um depósito de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com eventuais serviços executados.

Art. 149 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 150 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período, destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 150% (cem por cento a cento e cinquenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 152 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 153 - Nas igrejas, templos, ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 154 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 160% (cincoenta por cento a cento e sessenta por cento), da Unidade

Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 156 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 157 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 158 - Compreendem-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, aos responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 159 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destina-

- do;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;
 - VI - conduzir máquinas agrícolas ou rodoviárias, com rodas de aro de ferro ou assemelhados ou que produza fricção de parte metálica no leito das vias urbanas.

§ 1º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

§ 2º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil ou de paralíticos.

Art. 160 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Parágrafo Único - O infrator das prescrições deste artigo e do inciso VI do artigo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação, além da multa cominada.

Art. 161 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transportar madeira a rasto;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fino e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;
- III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tranqueiras ou porteiras;
- V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
- VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo

lo, quando não previstas penas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 350% (duzentos por cento a trezentos e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 163 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 164 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 165 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 166 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de casas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 167 - É igualmente proibido a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 108 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 168 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

§ 4º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 165 deste código.

Art. 169 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 170 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 171 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 172 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 173 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais próximos de concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 174 - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de maldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animal com a cabeça para baixo; suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento.
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

- XIII - usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e condução de animais;
- XIV - usar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especifica do neste Código, que acarretar violência e sofrimentos para o animal.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 240% (cem por cento a duzentos e quarenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia ser assinada por duas testemunhas e enviadas à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 176 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 177 - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 178 - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100% a 200% (cem por cento a duzentos por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

Seção I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 179 - A Prefeitura no interesse da comunidade, assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 180 - Ocorrendo incêndios ou desabamentos de Prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total de entulho e a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 181 - Nos terrenos não construídos, situados nas zonas urbana e de expansão urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

Art. 182 - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, é obrigatória.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, serão aparadas, de forma que se preserve a paisagem local.

Art. 183 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 250% (cem por cento a duzentos e cinquenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

Seção II

Da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 184 - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão competente desta.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 185 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Seção III

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Art. 186 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte do estabelecimento comercial, será permitida quando:

- I - apresentarem boa forma estética;
- II - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciadas;
- III - deixarem livre para o público, faixa de passeio não inferior a 2m (dois metros) de largura;
- IV - distarem as mesas no mínimo 1,0m (hum metro) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta, indicando testada, largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se distinga o "lay-out" da parte interna e externa do estabelecimento.

Art. 187 - Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Seção IV

Da Instalação Eventual de Barracas em Logradouros Públicos

Art. 188 - O licenciamento para localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas deverá ser exigido:

- a) - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) - não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) - serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o ramo do comércio, para o qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 189 - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 190 - Nas festas de Natal e Ano Novo e, nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que mantenham entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 m (três metros).

§ 1º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da concessão da licença pela Prefeitura.

§ 2º - Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, nos festejos carnavalescos e, de 10 (dez) dias, nos festejos de Natal e Ano Novo.

Seção V

Da Exploração dos Meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos

Art. 191 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acessos comuns, depende de licença e da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora à parte; apostos em terrenos ou pró-

prios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 192 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 193 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquê aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptam ou vedam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquele que, por insuficiência do nosso léxico, a ele sejam incorporados;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 194 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios,
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 195 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 196 - Os pânfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m), por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 197 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 198 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção VI

Do Emplacamento e Estética dos Logradouros e vias Públicas

Art. 199 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 200 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 201 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter populares desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados ;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 202 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo Primeiro do artigo 158 deste código.

Art. 203 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 204 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 205 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados no logradouro público se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 206 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento a Prefeitura:

- I - interditará o edifício;
- II - intimará o proprietário do prédio interditado, a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - No caso de perigo iminente de o prédio ruir, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, cobrando ao proprietário, despesas de execução dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

. Art. 207 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

- I - não descer, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio:
- II - de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - mantidos em perfeito estado de conservação e asseio ;
- IV - munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a rixidez necessária.

Art. 208 - Para colocação de estores, o requerimento ' do interessado ao órgão competente da Prefeitura, deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estore ou segmento da fachada e, o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 209 - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar ao interessado para retirada imediata da instalação.

Seção VII

Dos Toldos

Art. 210 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:

- a) - não ter largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

- b) - não exceder a largura do passeio;
- c) - não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas e situar-se com altura inferior à cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- d) - não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- e) - dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento de logradouros, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:

- a) - ter balanço máximo de 3 m (três metros);
- b) - ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) - ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e, deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 211 - O requerimento do interessado à Prefeitura, deverá ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 212 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 213 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 214 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - todo e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°C)

Art. 215 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 216 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pe

la Prefeitura, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros da habitação mais próxima e a 250 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1,000 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 217 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e os extintores de incêndios portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 218 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, estatuídas na legislação a respeito.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 219 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

. Art. 220 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 250% (cem por cento a duzentos e cinquenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PAISAGENS

Art. 221 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 222 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias, estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 223 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 224 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de aração em comum

Art. 225 - A derrubada de mata no território do Município, dependerá de licença de Órgão Federal e na falta deste, da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário, observando-se a distância mínima de 50 (cincoenta) metros às margens dos rios, córregos e riachos.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 226 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 227 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 228 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 350% (cem por cento a trezentos e cinquenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 229 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 230 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da quali-

- dade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) - declaração de não destruição e preservação do meio ambiente da jazida explorada.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 231 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida, à propriedade e ao meio ambiente.

Art. 232 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 233 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração será feita por meio de requerimento

instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 234 - O documento das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 235 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 236 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita: as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões.
- III - içamento de uma bandeira, antes da exploração, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 237 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanação nociva.
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos obrigando a fazer o devido escoamento, ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 238 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 239 - É proibido a extração de areia em todo curso de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída à margem ou sobre os leitos dos rios.

Art. 240 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 250% (cem por cento a duzentos e cinquenta por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época, além da responsabilidade civil que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, CERCAS DIVISÓRIAS E PASSEIOS

Art. 241 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 242 - Serão comuns aos mesmos as cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes, concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 243 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira de assentamento sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e setenta centímetros (1,70m).

§ 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, deverão construir e conservar a calçada na parte fronteira ou testada do terreno, entre a grade ou muro e o meio-fio, onde este existir.

§ 2º - Caso o proprietário ou possuidor não construa o muro ou grade e o calçamento do passeio referidos neste artigo e no § anterior, da parte do imóvel fronteira à via ou logradouro público, a Prefeitura os fará, cobrando-lhe os custos acrescidos de vinte por cento (20%), sem prejuízo da multa pela infração.

Art. 244 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados por:

- I - cerca de arame, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura (1,40m);
- II - é proibido danificar cerca existente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 245 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 1000% (cem por cento a mil por cento), da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTACIONAIS

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 246 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestacional poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio, indústria ou serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretente exercer suas atividades.

Art. 247 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste código.

Art. 248 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, frutarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 249 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em

lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 250 - Para mudança de local de estabelecimento' comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 251 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego à segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Sessão II

Do Comércio Ambulante

Art. 252 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município de que Preceitua este código.

Art. 253 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros elementos que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;

- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 254 - É proibida ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou de outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 255 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% (cem por cento a trezentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 256 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulará o contrato de duração e as condições de trabalho, se outro não foi estabelecido por lei maior;

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 7 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos ferias-

dos locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionam em 30 de outubro, consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, na última quinzena de cada ano.

Art. 257 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis, das 6 horas às 20 horas;
- II - varejista de peixes:
 - a) nos dias úteis das 5hs às 17hs.
- III - açougue e varejistas de carne verde:
 - a) nos dias úteis, das 5hs às 18hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 5hs às 12hs;

- IV - padarias:
 - a) nos dias úteis, das 5hs às 23hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 5hs às 18hs;
- V - farmácias:
 - a) nos dias úteis, das 5hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que tiverem de plantão, obdecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - restaurantes, bares, botiques, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) nos dias úteis, das 6hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 7hs às 22hs;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis, das 6hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 6hs às 20hs;
- VIII - churrascarias e "bombonieres":
 - a) nos dias úteis, das 7hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 7hs às 12hs;
- IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis, das 8hs às 20hs;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22hs;
- X - cafês e leiterias:
 - a) nos dias úteis, das 5hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 5hs às 12hs;
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) nos dias úteis, das 5hs às 24hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 5hs às 18hs;
- XII - lojas de flores e coroas:
 - a) nos dias úteis, das 7hs às 22hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 6hs às 12hs;
- XIII - carvoarias e similares:
 - a) nos dias úteis, das 6hs às 18hs;
 - b) nos domingos e feriados, das 6hs às 12hs;
- XIV - "dancings", cabarês e similares:
 - a) aos sábados e vésperas de feriados, das 20hs às 4hs da manhã seguinte;

- b) nos feriados e domingos, das 8hs às 22hs;
- XV - casas de loterias:
- a) nos dias úteis, das 8hs às 20hs;
- b) nos domingos e feriados, das 7hs às 14hs;
- XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 100% a 1000% (cem por cento a um mil por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 258 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação de metrologia federal.

Art. 259 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda, de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição de aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos (de medir por eles utilizados), depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 260 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 261 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontram amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 262 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 259.

Art. 263 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Poluição Atmosférica

Art. 264 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como demais entidades públicas e privadas, serão obrigados a manter a boa qualidade do ar em padrões mundialmente aceitos.

Art. 265 - Os limites de poluentes das emissões industriais, medidas as saídas das chaminés, obedecerão às normas estabelecidas nas legislações federal e estadual, relativamente a cada tipo de indústria.

Art. 266 - A Prefeitura Municipal cadastrará as fontes causadoras de poluição atmosférica.

Art. 267 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, observando os responsáveis:

- I - o lançamento de efluentes;
- II - a instalação de equipamentos automáticos de medição, com registradores das fontes causadoras de poluição atmosférica;
- III - o lançamento de efluentes poluidores na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo os casos específicos autorizados pela Prefeitura.

Art. 268 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o espraimento do respectivo material pela ação do vento.

Art. 269 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, ou ainda que sejam prejudicial ou nocivas à terceiros.

Art. 270.- Os veículos com motor a explosão só poderão circular no perímetro urbano do Município desde que não emitam, pelo cano de descarga, quantidades de monóxido de carbono superiores aos padrões fixados.

Parágrafo Único - Os padrões de emissões de poluentes de que trata o artigo anterior, os métodos de medição, demais procedimentos de testes, bem como outras normas disciplinadoras de ruídos e radiações ionizantes, serão fixados em Decreto de Executivo, observando padrões estabelecidos nacionalmente.

Art. 271 - Fica terminantemente proibida queima, ao ar livre, de lixo ou qualquer material cuja fumaça possa causar poluição atmosférica, em áreas públicas.

Seção II

Da Poluição das Águas

Art. 272 - No controle da poluição das águas, a Prefeitura promoverá:

- I - a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico-químico e bacteriológico das mesmas;
- II - a realização de estudos sobre a poluição das águas, especialmente preventivo.

Art. 273 - A classificação das águas e seus respectivos padrões de qualidade serão estabelecidos por lei Estadual.

Art. 274 - Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público, deverão ser providos por fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com os seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irri-

gação sub-superficiais.

Art. 275 - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou abastecimento de água, a distância mínima entre poço e sistema de captação d'água e o local de infiltração de efluentes de fossa séptica, será, no mínimo, de 15 metros, independentemente dos limites de propriedades.

Art. 276 - Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento das atividades hortifrutícolas, de reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações d'água e das fossas sépticas.

Art. 277 - Nas áreas de proteção de mananciais não será permitida a deposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas de esgoto público e particular.

Parágrafo Único - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo, os resíduos de quaisquer natureza decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 278 - Nas áreas de mananciais d'água, não será permitido o uso de defensivos agrícolas de qualquer espécie, quer por processos manuais ou de equipamentos ou aeronaves que utilizem correntes de ar a alta velocidade.

Art. 279 - Não será permitido ligações de efluentes de esgotos domésticos ou industriais em galerias de águas pluviais.

Art. 280 - O lançamento dos efluentes das indústrias, postos de serviços automobilísticos, lavajatos na rede pública de esgoto, deverá obedecer as normas dos padrões de qualidade estabelecidas pela SEMAGO.

Art. 281 - É proibido depositar, dispor, descarregar, infiltrar, enterrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida na legislação própria.

Seção III

Da Cobertura Vegetal Natural

Art. 282 - Serão consideradas áreas de preservação permanente as matas naturais, definidas em Ato do Poder Executivo, as faixas marginais dos rios, ribeiros e riachos que atravessam o Município, sendo vetada a autorização de edificações e loteamentos dessas áreas.

Parágrafo Único - Considera-se ainda área de preservação, as nascentes, mesmo chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica.

Art. 283 - Nas áreas e faixas de preservação, deverá ser providenciada a reposição da cobertura vegetal arbórea, quando destruída ou não mais existir, sendo permitido seu uso apenas para lazer ou recreação.

Art. 284 - Criada ou delimitada as áreas de preservação, poderá haver, ao longo dos fundos dos vales, quando convier, via pública, objetivando a implementação de rede de esgoto, a fim de resguardar a faixa lateral contígua aos cursos d'água.

Art. 285 - Nas áreas não edificáveis e públicas destinadas à áreas verdes e de uso institucional, a arborização natural existente deverá ser preservada, por ocasião da abertura do loteamento e, caso não exista vegetação natural, o loteador deverá providenciar a respectiva arborização.

Art. 286 - As áreas pertencentes a particulares, cuja situação ou características de vegetação indiquem que devam ser

preservadas, poderão ser consideradas de utilidade pública, cabendo ao Município realizar a desapropriação ou tombamento.

Art. 287 - As árvores raras ou de grande valor paisagístico, situadas em terreno de propriedades privadas, poderão ser tombadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 288 - As árvores adultas de grande porte, existentes em terrenos particulares, só poderão ser erradicadas após consulta prévia do interessado à Prefeitura, que poderá ou não autorizar o seu sacrifício, se assim for do interesse público.

Art. 289 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500% a 1000% (quinhentos por cento a um mil por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100% a 600% (cem por cento a seiscentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência deste Município - UFSMA - vigente à época da infração; àquele que:

- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Art. 291 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado ou feriado ou domingo.

Art. 292 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Água e de Minas e SEMAGO.

Parágrafo Único - No caso de revestimento florístico e demais formas de vegetação naturais, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

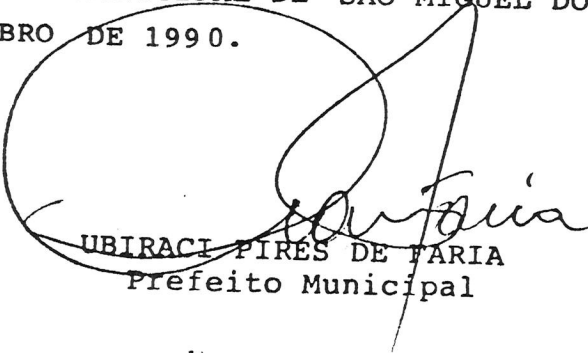
Art. 293 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações imposta pelo CREA/GO.

Art. 294 - As multas por infração aos dispositivos deste Código, serão aplicadas tomando-se como base a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA deste Município - UFSMA - instituída pelo Código Tributário, em grau MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO, vigente à época da infração.

Art. 295 - As multas cominadas, bem como, os preços cobrados por serviços executados na forma deste Código, serão corrigidos monetariamente, à época dos respectivos pagamentos.

Art. 296 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 074.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, AOS 26
DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE 1990.


UBIRACI PIRES DE FARIA
Prefeito Municipal